



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.001100/00-38
Recurso nº : 127.395 – “EX OFFICIO”
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.
Interessada : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº : 101-93.835

IRPJ-RETIFICAÇÃO DE VALORES CONSIGNADOS NA DECLARAÇÃO – Tratando-se de alteração de informações que tenham reflexo na tributação de períodos ainda não atingidos pela decadência< não se pode negar o direito a alteração, por isso que, a decadência refere-se ao período de apuração do débito ou crédito, e não ao período em que foi, originalmente informado o fato.

INCORREÇÃO NA INFORMAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DECLARADO EM EXERCÍCIO ANTERIOR – Cabível a alteração mediante apresentação de prova inequívoca do erro cometido (ano calendário de 1995).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo nº. :10865.001100/00-38
Acórdão nº. :101-93.835

2

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'fm', is written below the list of names.

Recurso nº : 127.395
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP.,
recorre a este Conselho, de sua Decisão DRJ/R P O nr. 60-9, de 13.03.01, que julgou
improcedente o lançamento suplementar do Imposto de Renda do ano calendário de
1995, exarado contra DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA pessoa jurídica de direito privado
qualificada nos autos, por suposta falta de tributação do “lucro inflacionário acumulado
realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real “exonerando crédito
tributário superior ao vigente limite de alçada.

Constata-se do lançamento, que as fichas 26, linha 2 e 7 linha 8, foram
alteradas, apurando-se os valores submetidos à tributação.

Do relatório de malha-fazenda (fls. 47/48) se extrai que a contribuinte
alegou que o valor consignado na declaração de rendimentos do exercício de 1992,
ano-calendário de 1991, no Anexo A, linha 28, referente a correção monetária –
diferença IPC/BTNF, da conta capital realizado, não está correto, sendo que o valor
correto ~~é~~ de 6.022.399.042.47, e não de Cr\$ 25.549.070.594,00, informado.

Suas alegações não foram admitidas, ao fundamento de que a
interessada somente poderia ter efetuado alterações, se apresentada tempestivamente
declaração retificadora “dentro do prazo decadencial”. Daí foi exarado o lançamento.

Prestados esclarecimentos e trazidos à colação os seguintes
documentos: cópia da declaração (fls. 12/16); demonstrativo da diferença da correção
monetária entre IPC/BTNF (fls. 17 e 23/26); cópias de documentos fiscais e contábeis

fm

(fls. 18/22); cópia do Majur/92 (fls. 27/30); cópias de boletins (fls. 31/38); cópia do Diário (fls. 38/41); extratos sapli (fls. 42/46); relatório da malha fazenda (fls. 47/48) e extrato da declaração (fls. 49/67).

Na Impugnação que interpôs contra o lançamento (instruída com os documentos de fls. 75/104), a Impugnante apresentou a documentação comprobatória do erro cometido e requereu fosse a exigência cancelada, e, pela petição de fls. 109/110 informou que ao invés de saldo devedor, apurou saldo credor de correção monetária, que, no entanto, foi oferecido à tributação nos anos de 1995, 1996 e 1997.

Pela decisão de fls. 123/126, a autoridade julgadora de 1º grau, julgou improcedente o lançamento, fundamentado sua decisão nos seguintes termos:

“O pressuposto adotado pela fiscalização foi de que teria havido “decadência” do direito de pleitear a retificação da declaração.

Embora não haja na legislação qualquer previsão de prazo para a apresentação da retificação de declaração, decorre da norma, dirigida à administração, que determina a incineração das declarações, após cinco anos do esgotamento do exercício, a impossibilidade de apresentação de declaração retificadora, depois desse prazo.

Entretanto, tal prazo não é de decadência, que se refere, de um lado, ao direito de o fisco realizar o lançamento, e, de outro, de o sujeito passivo pleitear a restituição, ou compensação.

Portanto, somente tem sentido falar em decadência e prescrição, quando haja envolvimento de créditos do fisco ou do sujeito passivo, relativamente àquele exercício a que se refere a declaração.

Quando se trata de alterações de informações que tenham reflexo na tributação de períodos ainda não atingidos pela decadência, não se pode negar o direito à alteração, uma vez que a decadência refere-se ao período de apuração do débito ou crédito, e não ao período em que foi, originalmente, informado o fato.

Vale dizer, o fato jurídico relevante para a questão da decadência não é o da informação, na declaração de 1991, do valor da correção

Fu

monetária, mas a consequência desse fato na data que a lei elege como momento da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro de 1995.

Caso contrário, seria impossível ao fisco alterar o lucro inflacionário de "período já decaído", para efeito de lançamento de imposto relativo a período seguinte, ainda não atingido pela decadência.

Portanto, embora não fosse possível a apresentação de declaração retificadora, caberia à fiscalização ter verificado a alegação, sob pena de fazer incidir o imposto sobre o fato não ocorrido.

A interessada alegou que, "no balanço encerrado em 31.12.1991, a empresa manteve os valores correspondentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF contabilizada junto com a conta principal, isto é, contas de investimento, imobilizado e patrimônio líquido, conforme explicitado no demonstrativo anexo e cópia do balanço extraído do diário da empresa e, dessa forma, foi preenchida a DIRPJ" (sic).

O valor declarado do saldo credor, em 31.12.1991, não seria o de Cr\$ 25.549.070.594, mas de Cr\$ 6.022.399.042 (Lalur, fl. 18). A cópia de fl. 999 indica ser verdadeira a alegação, segundo a apuração realizada na fl. 103. O valor declarado originalmente correspondia à reserva de capital (fl. 98).

Portanto, a interessada comprovou o erro, devendo ser alterado o lucro inflacionário acumulado de 1995 para R\$ 4.667.193,07, que é o valor apurado pela aplicação dos índices oficiais de correção monetária e arredondamentos corretos.

A apuração do lucro realizado é a seguinte:

Período	1995
Índice	1,2246
Realização	19,0705%
1. Lucro inf. Diferido de p. a	4.667.193,07
2. Lucro inflac. Demais ativo	
3. Lucro infl. Per. Ativi rural	
4. Lucro inf. Acumulado	4.667.193,07
5. Lucro realizado demais ativ.	863.800,91
6. Lucro realizado ativi rural	26.256,70
7. Lucro a realizar	3.777.136,02



Note-se que a porcentagem de realização do ativo foi de 19,0705% (fl. 65), e não de 19,0725%, como indicado na fl. 47. Embora o valor do lucro acumulado tenha sido menor do que o declarado, mantiveram-se os valores de lucros realizados, para que a situação voltasse a ser a mesma da declarada pela interessada. Assim, os lucros realizados firmam ligeiramente acima dos valores mínimos (diferença de centavos).

Portanto, as alterações são improcedentes, devendo ser mantido o valor de prejuízo apurado pela interessada, e ajustando o saldo de correção monetária do ano de 1991.

A presente decisão somente tornar-se-á definitiva, se mantida no julgamento do recurso de ofício, por se ter ultrapassado o limite de alçada de R\$ 500.000,00.”

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele como conhecimento, uma vez que o valor da multa exonerada excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos na medida em que julgou improcedente o lançamento suplementar do Imposto de Renda do ano-calendário de 1995, por isso que, como muito bem afirmou "... quando se trata de alterações de informações que tenham reflexo na tributação de períodos ainda não atingidos pela decadência, não se pode negar direito à alteração, uma vez que a decadência refere-se ao período de apuração do débito ou crédito, e não ao período em que foi, originalmente, informado o fato."

De fato não poderia ser desprezada a informação da interessada de que "no balanço encerrado em 31.12.91, a empresa manteve os valores correspondentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF contabilizada junto com a conta principal, isto é, contas de investimento, imobilizado e patrimônio líquido, conforme explicitado no demonstrativo anexo e cópia do balanço extraído do Diário da empresa e, dessa mesma forma, foi preenchida a DIRPJ."

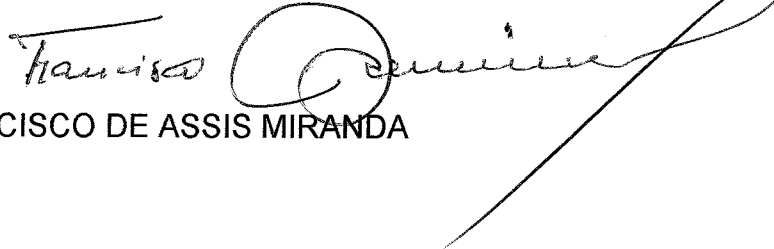
O valor declarado do saldo credor, em 31.12.91, não seria o de Cr\$ 25.549.070.594, mas de Cr\$ 6.022.399.042 (Lalur fl. 18). A cópia de fl. 99 indica ser verdadeira a alegação, segundo a apuração realizada na fl. 103. O valor declarado originalmente correspondia a reserva de capital (fl. 98).



Dessa forma o erro restou comprovado, o que importa na alteração do lucro inflacionário acumulado de 1995, para R\$ 4.667.193,07, que é o valor apurado pela aplicação dos índices oficiais de correção monetária e arredondamento corretos, conforme muito bem demonstrado pela decisão recorrida.

Na esteira dessas considerações, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish extending from the end of the signature.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA